



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

LEI No. 802/2017

“Estabelece Normas para a Exploração do Comércio Ambulante e dá outras providências.”

MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO, Prefeito Municipal de Marapoama, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município de Marapoama Estado de São Paulo, obedecerá a normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º - Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos licenciados neste Município, que atendam às seguintes especificações técnicas:

I – estejam em boas condições de uso;

II – o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;

III – o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde;

IV – o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes no Código Brasileiro de Trânsito e ser autorizado pelo Setor de Obras e Serviços, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;

V – o Alvará de Autorização para o funcionamento da atividade só será concedido mediante a apresentação de laudo técnico firmado por profissional habilitado com a



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – ART/CREA.

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévia licença da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do município.

Parágrafo Único – Ficam isentos da cobrança de taxa para licença de vendedor ambulante os produtos feitos e/ ou fabricados de forma artesanal, bem como de hortifrutigranjeiros, desde que sejam produzidos no município e vendidos diretamente ao consumidor, sem intermediários.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

- I – número de inscrição;
- II – nome do vendedor ambulante;
- III – endereço do licenciado;
- IV – ramo de atividade;
- V – fotografia do licenciado;
- VI – data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder;

§ 3º - Os vendedores ambulantes devem comprovar o pagamento da contribuição, sem o que não poderá ser expedido o Alvará de Licença;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

§ 4º - A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, podendo admitir auxiliar que deverá ser cadastrado no Setor de Tributação.

Art. 4º - A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito a indenização;

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento da solicitação de renovação de licença deverá ser expresso e por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovação de licença, sujeitar-se-á a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º - Em caso de apreensão será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator:

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono;

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada;

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a originou.

Art. 6º - O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

- I – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;
- II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;
- III – pela forma como será exercida, se itinerante ou estabelecido;
- IV – pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal ou diário, tendo em vista o prazo de validade da licença concedida;
- V – pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo Único – o valor da taxa de licença será cobrado na forma da legislação tributária municipal.

Art. 7º - É proibido ao vendedor ambulante:

- I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário às vendas e ressalvado o dispositivo no artigo 8º;
- II – impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;
- III – apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigos postos à venda;
- IV – vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
- V – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio;
- VI – vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- VIII – provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;
- IX – exercer a atividade licenciada de que trata o inciso III do artigo 10, sem uso de uniforme padrão;
- X – utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;
- XI – ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

XII – Em qualquer hipótese, instalar-se à frente ou ao lado de repartições públicas, bem como nas entidades sociais e particulares quando da realização de eventos. É permitido estabelecer-se a uma distância não inferior a 150 (cento e cinquenta) metros.

Art. 8º - O estacionamento de ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial.

Parágrafo Único – A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições desta Lei e demais prescrições legais em vigor.

Art. 9º - Não será concedida licença, para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo, elaborada com carnes, massas e derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Coordenadoria de Saúde e a Coordenadoria de Assistência Social;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências ou outros produtos ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado;

III – venda fracionada ou a copos de refrescos e bebidas refrigerantes;

IV – venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;

V – venda de cigarros.

Art. 10 – O licenciamento especial para estacionamento na zona centro da cidade, cujos limites serão definidos em lei específica, somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

- I – venda de jornais e revistas;
- II – venda de frutas e verduras;
- III – venda de cachorro-quente, pipoca, churros, açúcar centrifugado e refeição rápida fornecida para consumo no local;
- IV – venda de flores;
- V – prestação de serviços por engraxates e fotógrafos.

§ 1º - A licença especial para estacionamento, de que trata este artigo, poderá ser concedida para dentro do perímetro compreendido pelas quadras que dão circunscrição à Praça da Matriz. É permitido, inclusive o uso dos passeios da Praça pelos vendedores ambulantes, desde que não utilizem mais que 50% (cinquenta por cento) de sua largura.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) contando o cordão da calçada, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 11 – Os vendedores ambulantes de frutas, produtos alimentícios e verduras, portadores de licença especial de estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 12 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura com o respectivo nome.

Art. 13 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão;
- IV – suspensão da atividade;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

V - cassação da licença.

Parágrafo único – Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 14 – A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa.

II – por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único – A advertência verbal será obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito, com indicação da infração cometida.

Art. 15 – As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração dentro dos parâmetros e critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º – A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 2º – Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º – Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

§ 4º – Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

§ 5º – Para os efeitos dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de “Auto de Infração” anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 16 – Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação de licença.

Art. 17 – Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “Pedido de Reconsideração”, à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º – A autoridade, referida neste artigo apreciará o “Pedido de Reconsideração”, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º – O “Pedido de Reconsideração”, referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 18 – Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições da Legislação Tributária Municipal.

Art. 19 – Excetuam-se os casos previstos nesta Lei, compete ao Setor de Tributação, fiscalizar a integral execução deste diploma legal e de seu Regulamento.

Parágrafo único – O Setor de Tributação Municipal exercerá a fiscalização tributária nos termos da Lei.

Art. 20 – A Setor de Tributação, providenciará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 21 – O Executivo Municipal, expedirá, se necessário o competente Regulamento necessário a sua melhor execução.

Art. 22 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Marapoama, 20 de Janeiro de 2017.


MARCIO PERPETUO AUGUSTO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.


CAROLINE BACCHI BASTREGHI
Assistente Administrativo